Nº	NOME	AUDITORIA	TRANSITOU PARA M.P.M.	TRANSITOU PARA DEFESA	OFÍCIO SETEA Nº	DIA
5 668-3	Amaury Mitterhofer	4ªCJM	04-06-85	04-06-85	433	11
5 667-5	Jeferson Reinehr	3ª/3ªCJM	18-06-85	18-06-85	476	21
5 666-9	Mauro Fernando de Souza	3ªEX.	16-06-85	16-06-85	487	21
5 654-3	Jorge Luiz Rodrigues Pinto e outros	2ªEX.	25-06-85	25-06-85	501	27
MEDIDA DE SEGURANÇA Nº						
1-0	Élfio Barufaldi	1ª/2ªCJM	19-12-84	14-05-85	425	04
EMBARGOS Nº						
43 651-4	José da Costa Ferreira	2ª/3ªCJM	26-02-85	26-02-85	427	04
43 651-4	Olavo Alberto Evaldo Kiefer	2ª/3ªCJM	26-02-85	03-06-85	427	04

VISTO:

DR. FRANCISCO PEREIRA NETO
DIRETOR DA DIJUR

Pauta

PAUTA 082

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 01.08.85:

REPRESENTAÇÃO - 1.052-1 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach
Adv Dr Manoel Pereira dos Santos

Em 1º de agosto de 1985

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-6339/84
Embargante : DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Newton de Lanna Sette Torres
Embargado : RICARDO CAMARGO TIEMANN
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal".

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-6796/84
Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Adalberto Osório Ribeiro
Embargado : JOAQUIM DE SIQUEIRA NUNES
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal."

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1985
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-AI-0268/85.7
Embargante : FLORESTAL ACESITA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : GERALDO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. João Batista Alves

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consunstanciado no verbete 183 da Súmula:

"São incabíveis Embargos para o Tribunal Pleno contra Agravo de Instrumento oposto a despacho denegatório de Recurso de Revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º da Constituição Federal".

2. Com este fundamento, nego prosseguimento aos embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-939/83
Embargante : MIRTA MARIA BIANCHINI
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : BANCO SAFRA S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. Os embargos estão devidamente fundamentados em divergência jurisprudencial, válida e específica, no tocante à ilegalidade da pré-contratação de horas extras e, mais especificamente, no tocante à validade dos pagamentos de horas extras já realizados.

Enquanto a decisão da Turma é conclusiva no sentido de que, na hipótese de pré-contratação de horas extras, são válidos os pagamentos de horas suplementares, já realizados, devendo os mesmos ser considerados em liquidação de sentença, os arestos paradigmas, citados às fls. 233/235, são específicos no sentido de que a contratação antecipada para trabalho extraordinário, em caráter permanente, é nula, em se tratando de bancário, não podendo gerar efeito de considerar válido o pagamento feito.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Após, à ilustrada Procuradoria, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1602/83
Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Embargado : HAROLDO CANELHAS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional entendeu que o desrespeito ao princípio isonômico constitui infração continuada, pelo que aplicou à espécie o verbete nº 168 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

A Egrégia Turma, julgou que a decisão revisanda estava em harmonia com o mesmo verbete, pelo que não conheceu do recurso de revista.

A Embargante procura demonstrar violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, malferido por ofensa indireta ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não procedem os argumentos da Embargante, porque a decisão está compreendida nos limites do verbete 168 da Súmula.

Inadmito os embargos.
2. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-2803/83
Embargante: EDNA EURYDICE PEREIRA
Advogado : Dr. S.Riedel de Figueiredo
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar

D E S P A C H O

1. A Turma declarou prescrita a presente reclamação. O enquadramento da empregada, verificou-se em novembro de 1976 e a reclamação só foi ajuizada em 3 de novembro de 1979.

A ora Embargante opôs embargos declaratórios, salientando a existência de contradição entre o voto vencido e o voto prevalecente na decisão da Turma. Decidiu-se não haver viabilidade a confronto, para os efeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, entre o Acórdão e a justificação do voto vencido, que poderia, a critério do interessado, fundamentar eventual inconformidade na instância revisional.

2. Sob estas premissas, a Embargante suscita violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o Acórdão embargado omitira-se em relação a questão essencial à lide, qual seja, a existência de fato determinador da interrupção da prescrição.

Assevera que datando o indeferimento ao pedido de 1º de dezembro de 1977, e havendo ocorrido nova solicitação em 14 de dezembro de 1979, ver-se-ia pendente de condição suspensiva a prescrição, enquanto inapreciados os pedidos de enquadramento. O Acórdão teria, por força dessa circunstância, violado o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 170, incisos I e II, do Código Civil, no tocante ao mérito.

3. Improcedem as razões da Embargante. O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento do recurso de embargos no caso de as decisões das Turmas divergirem entre si, ou de decisão do Tribunal Pleno, ou se forem contrárias à letra de lei federal. No caso em exame, a Embargante pretende que o seu recurso seja admitido pela existência de omissão no Acórdão embargado, relativa a ponto essencial à controvérsia. A matéria é própria de embargos declaratórios, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil. Deveria ter a parte diligenciado nesse sentido.

Inadmito os embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3403/83
Embargantes: OSCAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Letícia Barbosa Alvetti
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A decisão da Turma reformou o Acórdão regional, o qual consignava que os proventos de aposentadoria decorrem do contrato de trabalho e são parcelas de trato sucessivo, vencíveis mês-a-mês. Aplicou-se, à hipótese, a prescrição total, afastando-se a pertinência do verbete 168 da Súmula.

Os Embargantes trazem divergência jurisprudencial válida, no sentido de que a lesão de direito que atinge prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado, está sujeita a prescrição parcial, contando-se a partir do vencimento de cada uma das parcelas e não do direito do qual elas se originam. Admito os embargos.

2. À Embargada para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3441/83
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Lisia Barreira M. de Aragão
Embargados: EDELSIO PAGANI BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Em julgamentos efetuados não só na Turma, como também no Plenário, sou voto vencido na questão referente à necessidade de a parte apontar, nas razões de recurso, especificamente, o preceito vulnerado pela decisão que impugna. No caso dos autos, o recurso de revista não foi conhecido no tocante à repercussão do adicional de insalubridade nas férias e no décimo terceiro salário, e constata-se que a Recorrente deixou de apontar, como infringido, o artigo 896, consolidado. Assim, com base no verbete 42 desta Corte, no disposto do artigo 896, consolidado e no preceito do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3699/83
Embargante : REGINA REAL
Advogado : Dr. Tácito Ribeiro Costa
Embargado : BERTOLO E COMPANHIA LTDA
Advogado : Dr. José M. de Franchi Guimarães

D E S P A C H O

1. Em relação à violência ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a Turma entendeu que: "alegado determinado tempo de serviço como fato constitutivo do direito pleiteado, incumbia à Reclamante comprová-lo" (fls. 86).

2. O Embargante transcreve aresto da Primeira Turma que diz:

> "É do Reclamado a responsabilidade da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo que oponha direito do Reclamante. Exegese do artigo 333, II, do Código de Processo Civil". (RR-1963/84).

3. A divergência não é específica. A Turma entendeu que é do empregado a prova do fato constitutivo do seu direito, enquanto que a decisão colacionada sustenta que é da empresa a prova do fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do Reclamante.

A natureza dos fatos em análise é distinta.
Inadmito os embargos.
4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4828/83
Embargante :MARLY APARECIDA DE AVELAR
Advogada :Dra. Eliana Traversco Calegari
Embargado :BANCO ITAÚ S/A
Advogado :Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon

D E S P A C H O

1. Em síntese, a Embargante sustenta que a Turma não poderia conhecer o recurso de revista, com base na alínea b, do artigo 896 da CLT, e, mais precisamente, na violência ao artigo 611 da CLT, de vez que o mesmo não restou apontado nas razões recursais. Salienta, ainda, que ao fazê-lo, olvidou o Colegiado o disposto nos artigos 128, 460, 473 e 512 do CPC, adotando tese conflitante com os arestos que se encontram às fls. 130/131.

No mérito, articula com o disposto no artigo 457, § 1º da CLT e com aresto que aponta a natureza salarial do anuênio, bem como a integração para todos os efeitos legais.

No tocante à primeira parte, muito embora conste das razões do recurso de revista alegação de violência à cláusula 8ª e parágrafo único da convenção coletiva de trabalho,- o que não seria suficiente a ensejar o recurso de revista, na forma preconizada na alínea b, do artigo 896 da CLT - tem-se que realmente alegou-se violência aos artigos 611e 444 da CLT, não havendo referência nas razões recursais ao artigo 611. Assim, frente até mesmo ao rigor que vem sendo revelado em inúmeras decisões dessa Corte, mediante exigência de precisa e específica alegação do preceito violado, admito os embargos, no que vem alicerçado na discrepância jurisprudencial.

Em relação à segunda matéria, os embargos não merecem prosperar. O decidido pela Turma está lastreado no que contratado de forma coletiva, razão pela qual os arestos de fls. 132 não se mostram específicos, face ao silêncio, no tocante a tal aspecto e, no caso, não se pode vislumbrar a violência ao artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Após, à ilustrada Procuradoria Geral, para parecer.

4. Publique-se

Brasília, 18 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5209/83
Embargante : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Advogadoa : Dra. Cláudia Marcia Costa
Embargado : CRISTOVÃO MANOEL DA SILVA
Advogada : Dra. Dilma Maria Toledo

D E S P A C H O

1. No tocante à equiparação salarial, a Egrégia Turma entendeu que o Acórdão regional repousava em ilação tirada de elementos fáticos dos autos, apontando, a um só tempo, a igualdade de funções com a paradigma e a impossibilidade de a alteração introduzida nos termos de norma regulamentar da empresa alcançar o Recorrido, porque este fora admitido antes da modificação (verbetes 51 e 126 da Súmula).

No tocante às diferenças salariais, a decisão do Regional estava amparada na prova (verbete 126). A violência aos citados dispositivos de lei e da Constituição Federal não restou configurada, porque havia norma interna da empresa - que continuava integrando o contrato de trabalho do Reclamante - prevendo o nivelamento salarial, e que fora aplicada, na origem, nos seus restritos termos.

2. Não conhecido o recurso de revista, a Embargante sustenta violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tentando demonstrar violência aos artigos 153, § 2º da Carta da República, 85 e 1.090 do Código Civil, 619 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I do Código de Processo Civil. Reitera a existência de divergência jurisprudencial e a inaplicabilidade, à espécie, do verbete 126 da Súmula.

Afirma que a hipótese dos autos não depende do reexa

me do conjunto probatório, senão que apenas de aplicação de norma regulamentar da empresa. Argumenta com a diferença de tempo de serviço na função, entre o Reclamante e paradigma, asseverando que o aviso interno não a comprometera a nivelar os salários de seus empregados, sem levar em conta o tempo na função, mas somente projetara o nivelamento, a ser processado por etapas, conforme o plano geral, que será elaborado por uma comissão de trabalho. Traz arestos para confronto.

3. Conforme sustentado pela Turma, não houve violação a texto normativo, porquanto norma interna, aderida ao contrato de trabalho do empregado, determina o nivelamento salarial, que foi aplicado em seus restritos termos na origem.

Quanto às duas outras matérias, também prevalece o entendimento da Truma, de que a decisão regional fora tomada com apoio nos elementos fáticos dos autos, e, para ser reformulada, implicaria na inversão do conjunto probatório, tarefa inviável à competência desta Corte, quando atua em recurso de revista.

Saliento, por oportuno, que a controvérsia em questão não implica em violência direta a qualquer texto de estatura legal, pois que está diretamente relacionada à interpretação de norma regulamentar. A atual e notória jurisprudência desta Corte, expressa em julgamento do Tribunal Pleno, ao decidir o E-RR-1193 de 1981, na sessão de 23 de maio de 1985, é no sentido de que a divergência jurisprudencial em torno de interpretação de cláusula contratual, é inadmissível, pois que constitui matéria de ordem fática (verbete 42 da Súmula).

4. Em face do exposto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5221/83
Embargante: ROLAND LARSEN JÚNIOR
Advogado : Dr.José Antônio P. Zanini
Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. A Turma entendeu que o adicional por tempo de serviço, por ser vantagem pessoal, não deve ser levado em consideração para fins de cálculo da hora extraordinária.

O Embargante traz divergência específica para confronto, viabilizando a admissibilidade desses embargos.

Admito-os.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5251/83
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas
Embargada : CLEMENTINA PÁSCOA FRANIA VISCARDI
Advogado : Dr. José Fernando Ziroldo

D E S P A C H O

1. Diz a ementa do Acórdão embargado:

LEI ESPECIAL - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A existência de sentença, reconhecendo a relação jurídica como regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a incidência da lei especial de que cogita o referido dispositivo da Carta Magna (fls.155).

O Embargante sustenta que já se firmou entendimento de que o eventual trânsito em julgado de decisão anterior não subsiste, nem poderia subsistir, ante o advento de lei nova. Dir-se-ia que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, no entanto, não haveria direito adquirido a regime de trabalho, em face da Constituição Federal. Alicerça-se nestes argumentos, para apontar a ofensa ao artigo 106 da Constituição.

2. A decisão da Egrégia Turma afina-se com a atual jurisprudência existente sobre a matéria, pelo que não se poderia cogitar de violência à literalidade do preceito constitucional.

Com este fundamento, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5871/83
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida
Embargado : ADOLFO UBIRAJARA KRAMMER
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma não conheceu o recurso de revista, julgando que os arestos transcritos não eram específicos à hipótese dos autos, pois, em nenhum momento, o Banco pretendera elidir a revelia, justificando sua ausência à audiência inicial.

O Embargante procura demonstrar ofensa à literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que a divergência jurisprudencial, suscitada às fls. 57 dos autos, era especificamente divergente da decisão de origem. Salienta, ainda, violência ao artigo 153, § 2º da Constituição Federal e 320 do Código de Processo Civil.

O Regional entendeu que a confissão era a maior prova dos autos, reputando como verdadeiros os fatos articulados pelo Recorrido em sua peça vestibular.

Às fls. 57, há aresto especificamente divergente divergente, segundo o qual com a confissão ficta, tem-se apenas uma presunção iuris tantum da verdade dos fatos, não produzindo efeito quando aqueles não forem coerentes com as demais provas. Por outro lado, há um outro aresto afirmando que a confissão ficta não pode prevalecer quando já comprovado nos autos, documentalmente, fato contrário.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Ilustrada Procuradoria Geral para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6931/83
Embargante: LÚCIA MARIANO DA SILVA
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargada : OLIVETTI DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Affonso Apparecido Moraes

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta a existência de violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, empregada gestante, amparada por norma de convenção coletiva que lhe garantia estabilidade no emprego - sessenta dias após o término do período de afastamento legal -, foi dispensada antes deste prazo, e só veio a ajuizar a reclamação trabalhista quando, no entender do Regional, já se tornara sem possibilidade fático-jurídica o direito ao emprego, no prazo da gestação. A Corte de origem entendeu que decorrido o prazo alcançado pela proteção, a inércia da Reclamante não poderia beneficiá-la, nem mesmo quanto aos salários decorrentes da estabilidade provisória, pois representaria enriquecimento ilícito. Para exigir os salários daquele período, deveria colocar-se, por qualquer meio ou forma, à disposição do empregador.

A Embargante salienta que trouxera, nas razões de revista, aresto especificamente divergente desta decisão, quando, na mesma hipótese, o Terceiro Regional declarou que a dispensa só poderia ocorrer após vencido o prazo da estabilidade, e se insistisse a Empresa na dispensa, os salários de todo o período estariam garantidos.

Entendo configurada a divergência, e procedente a argumentação da Embargante em torno da violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, admito os embargos.

2. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria, para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-229/84
Embargante : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Embargado : ANTÔNIO SILVEIRA DUARTE
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma entendeu que a matéria relativa ao percentual dos honorários e ao valor do salário do obreiro não foi prequestionada na origem, estando preclusa a questão, a teor do verbete 184 da Súmula, pelo que não conheceu o recurso de revista.

2. O Embargante sustenta que o Acórdão regional o condenou no pagamento de honorários, ao fundamento de que houve patrocínio sindical. Pretende discutir a questão sob o enfoque da Lei nº 5.584/79, trazendo arestos para confronto. Afirma que a preclusão não estava configurada, pelo que argúi violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. A matéria em exame não foi objeto de julgamento pelo Regional, sob o enfoque suscitado no recurso de revista. Não se questionou se o Reclamante deixara de fazer prova de perceber remuneração inferior ao dobro do salário-referência, ou que sua situação econômica lhe permitia demandar em juízo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nem o Regional analisou a questão sob o aspecto do percentual devido (verbete 184).

Verifico, assim, que os argumentos do Embargante não infirmam os fundamentos da decisão atacada.

4. Em face do exposto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1176/84
Embargante: TUDOR - MARSH E MCLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves
Embargada : CORINA ROSÁRIO GARCIA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma entendeu:

"SALÁRIO-MATERNIDADE - 1. Dispensada imotivadamente a empregada gestante que goza de estabilidade provisória prevista em Convenção Coletiva, não basta que se lhe paguem 144 dias de "salário-maternidade". A esse título, tem direito aos salários desde a despedida até 116 dias após o parto.

2. Revista conhecida e provida (fls.78)"

O Embargante suscita divergência jurisprudencial para viabilizar o seu recurso. O primeiro aresto de fls. 88/89 é inespecífico, porquanto alude à perda da estabilidade, gerada pela opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O aresto de fls. 90 não contém os mesmos pressupostos fáticos do Acórdão embargado, porquanto consigna que a gestante ainda não completara as condições necessárias à condição do benefício, conforme clara redação da norma convencional, então em exame. Os demais arestos são também impróprios ao fin almejado, porquanto não aludem a quantos dias de salário-maternidade tem direito a gestante, desde a despedida imotivada, ou após o parto.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1731/84
Embargante: LUIZ ALFREDO BARDI
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargada : VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem traduz a controvérsia:

"O artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 84.560/80 refere-se à indenização igual ao salário mensal. Neste não se inclui o 13º salário, porquanto percebido ao final dos 12 meses.

Revista conhecida e provida para excluir da condenação a repercussão do duodécimo na indenização adicional" (fls. 98).

2. O Embargante sustenta que o recurso de revista não poderia ter sido conhecido com base na interpretação de Decreto, a teor da jurisprudência que acosta às fls. 102/103, trazida para confronto. Diante disto, aponta como violado o artigo 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, afirma que a decisão embargada divergiu de aresto da Terceira Turma desta Casa, e, ao negar a natureza salarial da gratificação natalina, violou o artigo 1º da Lei 4.090, de 1962 e o artigo 1º da Lei nº 749/62. Ao negar a integração da gratificação salarial, pelo seu duodécimo, na indenização preconizada no artigo 9º da Lei nº 6.708/79, o aresto embargado teria violado a letra de lei federal, bem como restaria configurada violência ao artigo 3º da Lei nº 4.090/62, já que o fato de a gratificação natalina ter época própria de pagamento não impediria a integração do duodécimo.

3. Entendo caracterizada a divergência jurisprudencial, quer no tocante à admissibilidade do recurso de revista com base em interpretação de norma de natureza regulamentar, quer no tocante ao mérito da controvérsia, porquanto o aresto da Terceira Turma sustenta que a indenização adicional é equivalente a um salário mensal, enquanto a gratificação de Natal tem natureza salarial, porque gratificação instituída por lei, por isso que integraria, pelo seu duodécimo, o cálculo da indenização por tempo de serviço.

4. Admito os embargos.

5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Após, à ilustrada Procuradoria, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-2551/84
Embargante: IRINEU PINOTTI
Advogado : Dr. José Francisco Boselli
Embargada : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

1. A ementa do Acórdão embargado bem traduz a controvérsia:

"O artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 84.560/80 refere-se à indenização igual ao salário mensal. Neste não se inclui o 13º salário, porquanto percebido ao final dos 12 meses.

Revista conhecida e provida para excluir da condenação a repercussão do duodécimo na indenização adicional" (fls. 109).

2. O Embargante sustenta que o recurso de revista não poderia ter sido conhecido com base na interpretação de Decreto, a teor da jurisprudência que acosta às fls.113/117, trazida para confronto. Diante disto, aponta como violado o artigo 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

No mérito, afirma que a decisão embargada divergiu de aresto da Terceira Turma desta Casa, e, ao negar a natureza salarial da gratificação natalina, violou o artigo 1º da Lei nº 4090, de 1962 e o artigo 1º da Lei nº 749/62. Ao negar a integração da gratificação salarial, pelo seu duodécimo, na indenização preconizada no artigo 9º da Lei nº 6.708/79, o aresto embargado teria violado a letra de lei federal, bem como restaria configurada violência ao artigo 3º da Lei nº 4.090/62, já que o fato de a gratificação natalina ter época própria de pagamento não impediria a integração do duodécimo.

3. Entendo caracterizada a divergência jurisprudencial, quer no tocante à admissibilidade do recurso de revista com base em interpretação de norma de natureza regulamentar, quer no tocante ao mérito da controvérsia, porquanto o aresto da Terceira Turma sustenta que a indenização adicional é equivalente a um salário mensal, enquanto a gratificação de Natal tem natureza salarial, porque gratificação instituída por lei, por isto que integraria, pelo seu duodécimo, o cálculo da indenização por tempo de serviço.

4. Admito os embargos.

5. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

6. Após, à ilustrada Procuradoria, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-2844/84
Embargantes: LUIZ WAGNER STUTZ E OUTROS
Advogada : Dra. Alice Alves da Silva
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Aquiles C. Conceição S. Dias

D E S P A C H O

1. O recurso de revista não foi conhecido, por esbarrar na faticidade da matéria - verbete 126 desta Corte.

Com as razões de fls. 293/295 o Recorrente sustenta que restou configurada a violência ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal e 461, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A jurisprudência reiterada do Pleno desta Corte é no sentido de exigir a menção específica do preceito violado. Ora, se o recurso de revista não foi conhecido, embora estivesse alicerçado nas alíneas do artigo 896, consolidado, deveria a parte ter apontado este último como infringido. Muito embora não comungue com tal orientação, no que fico isolado no Plenário, sigo a jurisprudência da Corte, e nego prosseguimento aos presentes embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4095/84
Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. LUIZ RANGEL DE FREITAS
Embargada : JUDITE NAHAS
Advogado : Dr. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

1. A Turma não conheceu o recurso de revista, porquanto entre os arestos paradigmas não havia um sequer que cogitasse da hipótese dos autos - existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a regência da relação jurídica pela Consolidação das Leis do Trabalho. A violação a literal disposição de lei também não restara configurada.

2. O Embargante ressuscita a tese de violência ao artigo 106 da Carta da República, amparando-se em decisões do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o Acórdão embargado divergiu duplamente da jurisprudência do Excelso Pretório. Em primeiro lugar, admitindo a competência da Justiça do Trabalho, em feito proposto após 13 de novembro de 1984, data da Lei nº 500 / 64. Em segundo lugar, inovou no sentido de atribuir ao Recorrido direito adquirido a regime de trabalho.

O caso desses autos reveste-se de uma particularidade singular, qual seja a existência de anterior decisão judicial que concluíra pela existência de relação de trabalho entre Reclamante e Reclamado, invocada nestes autos pela empregada, para pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigação contratual atribuída ao empregador. A hipótese não se identifica com aquelas que já obtiveram pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, e que foram mencionadas nos embargos da parte para fortalecer os argumentos em torno da violência do artigo 106 da Constituição da República. Diante dessa particularidade, e referindo-se a decisão trânsita em julgado a fatos ocorridos antes da vigência da lei especial, entendo que não há violência ao citado preceito da Lei Maior.

Os embargos padecem de um vício procedimental insuperável, a teor da jurisprudência dominante nesta Corte, à qual me curvo, com ressalva de entendimento pessoal. O recurso de revista não foi conhecido. Competia ao Embargante demonstrar e apontar como violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por estes dois fundamentos inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4919/84
Embargante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas
Embargados : NEREIDE BENZAL E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma não conheceu o recurso de revista porquanto fora interposto contra decisão proferida em agravo de petição - portanto em autos de execução de sentença -, hipótese vedada pelo disposto no artigo 896, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, a não ser que se discuta, no caso, questão constitucional, como revela a jurisprudência desta Corte e a do Pretório Excelso.

O Embargante, argumentando com apoio em decisões do Supremo Tribunal Federal, sustenta que o eventual trânsito em julgado de decisões anteriores não subsiste, e nem poderia subsistir ante o advento de lei nova, que no caso seria a Lei Especial nº 500/74. Esclarece não se tratar de hipótese de agressão à coisa julgada, mas tão-somente de delimitação do seu alcance.

2. O comando constitucional referente à coisa julgada, na jurisprudência da Excelsa Corte, tem como destinatário o próprio legislador, porquanto clara a referida norma inserta no § 3º do rol constitucional de garantias:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Vê-se, pois, que a afirmativa de que a coisa julgada não pode atingir período posterior à Lei nº 500/74, não dá ensejo ao recurso pois a restrição não consta da decisão que se está executando. Daí porque a decisão proferida pala Turma constitui razoável entendimento da controvérsia. A matéria tem contorno nitidamente legal, não alcançando a estatura constitucional.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5003/84
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Luiz Rangel de Freitas
Embargadas: ARACY FERREIRA MARTINS E OUTROS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

D E S P A C H O

1. A Egrégia Turma não conheceu o recurso de revista, pois tratando-se de decisão proferida em autos de agravo de petição, o recurso somente se viabilizaria perante a existência de ofensa ao texto constitucional, o que não era a hipótese destes autos. Disse a Turma que a alegação de que a coisa julgada pode atingir período posterior à Lei 500/74 não dá chance ao recurso, pois a restrição não existe na decisão que se está executando. Não pertiniria a espécie com ofensa à norma constitucional, o mesmo ocorrendo com os cálculos e os honorários periciais.

A Embargante sustenta que esta decisão contrariou jurisprudência do Excelso Pretório e violou o texto constitucional. Assevera que não há, em face da Carta Magna, direito adquirido a regime de trabalho, sendo esta a questão em exame nestes autos.

Como consignado pela Egrégia Turma, a restrição pleiteada pelo Recorrente não constava da sentença executanda, não se havendo, por isso, de questionar os limites da decisão.

Nego prosseguimento aos embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1985

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da 1ª Turma

Tribunal Regional do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO-TRT-AI-011/85
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC
(Adv. Rogério Avelar e Outros)
RECORRIDO : CIPRIANO MARTINEZ
(Adv. Dion Ross Kasakoff)

Vistos, etc.

Ao julgar o presente Agravo de Instrumento, esta Eg. Corte negou-lhe provimento ao fundamento de que "apesar de cientes as partes essas deixando de comparecer para prolação da sentença, o prazo para recurso, começa a contar da decisão desta".

Inconformado, recorre de REVISTA o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega que o posicionamento do Eg. Tribunal diverge claramente do entendimento da Súmula nº 37 do Col. TST e de aresto proferido pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região, no processo AI-nº 542/80.

Razão assiste ao Recorrente. O contraste jurisprudencial está caracterizado tanto em relação à Súmula 37 do Col. TST quanto ao aresto proferido pela 1ª Turma do TRT da 3ª Região.

Ex positis, admito a Revista pela letra "a" e no seu duplo efeito.

Abra-se vista ao Recorrido.

Após oferecida a contrariedade ou decorrido o prazo legal, subam os autos.

INTIMEM-SE.

Brasília, 10 de julho de 1985

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região.

PROCESSO/TRT/RO/Nº 0039/84
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: MÓVEIS DE AÇO FIEL S/A
(Advs. Victor Russomano Júnior e Outros)
RECORRIDO : WELLINGTON BATISTA DE CARVALHO
(Adv. José Pugan)

Vistos, etc.

Ao julgar o recurso Ordinário patronal, esta Eg. Corte negou-lhe provimento, ao entendimento de que "Contrapondo a reclamada fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, cumpre-lhe prová-lo."

Inconformada, recorre de REVISTA a empregadora, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado. Insiste a Recorrente em afirmar que o ônus probatório, in casu, é do Reclamante, que postulou o pagamento de diferenças de comissões, porque teria ocorrido alteração contratual (fato constitutivo do direito postulado). Alega, também, que teria havido cerceamento de defesa, por ter sido indeferido seu pedido de juntada de vários documentos. Reputa violados os arts. 818 e 845 da CLT e 333 do CPC, além de trazer a confronto arestos que pretende divergentes, às fls. 89 e 90.

Inexiste, todavia, violação aos dispositivos legais invocados, pois, argüindo a Recorrente fato modificativo do direito do autor, cumpria-lhe a respectiva prova (art.333,II, do CPC), que não foi demonstrada nos autos.

Quanto ao indeferimento da juntada de documentos, após o encerramento da instrução, não constitui cerceio à defesa da parte, já que a própria recorrente-Reclamada havia dito que não tinha mais provas a produzir.

Além do mais, a pretensão recursal volta-se, na realidade, para o reexame de fatos e provas, o que é defeso pela Súmula 126 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIME-SE.

Brasília, 10 de julho de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

PROCESSO-TRT-RO-Nº 517/82
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS
(Advs. Otonil M. Carneiro e Outros)
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
(Advs. Moacir Belchior e Outros)

Vistos, etc.

Ao julgar o recurso Ordinário patronal, esta Eg. Corte deu-lhe provimento, para julgar o reclamante carecedor de ação e extinto o processo, tendo assentado suas razões na seguinte ementa, verbis: "CONVENÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. É carente de ação o Sindicato que tenta por ação de cumprimento, discutir cláusula de acordo de convenção coletiva, por inexistir sentença de holomogação (CLT, art. 872, § único, e Instrução nº 1, do TST, item XVI)".

Inconformado, recorre de REVISTA o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, alegando que o v. acórdão recorrido violou o art. 625 da CLT e divergiu dos arestos que traz à colação às fls. 142 e 143.

Inexiste a violação que se alega. Entretanto, no tocante à divergência jurisprudencial, entendo-a caracterizada, razão pela qual admito o recurso pela letra "a" e no seu duplo efeito.